

Perguntas Frequentes

Visible Fee e Número de Registo de Produtor

V2.1 – abril de 2024

Índice

A. Enquadramento	1
A1. De que forma se procede à operacionalização do regime da responsabilidade alargada do produtor no âmbito dos fluxos específicos de resíduos?	1
B. Visible Fee	2
B1. Em que situação é aplicável a obrigação prevista no n.º 8 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, de discriminar nas faturas a prestação financeira paga a favor das entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos?.....	2
B2. Nas transações a retalho entre operadores económicos é obrigatória a aplicação do n.º 8 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual?	2
B3. Que informação sobre a prestação financeira a favor da entidade gestora deve constar das faturas nas transações entre operadores económicos ao longo da cadeia?	4
B4. Os operadores económicos que já mencionavam nas faturas os valores referentes à prestação financeira (e.g., relativo aos equipamentos elétricos eletrónicos, veículos em fim de vida, baterias e óleos) têm de alterar o respetivo sistema de faturação para deixar de discriminar os valores da prestação ou a frase mencionada na Circular?	4
B5. No caso de os produtos serem transferidos para colocação fora do mercado Nacional, os operadores económicos estão dispensados da obrigação de discriminar nas faturas a prestação financeira paga a favor das entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos?.....	6
B6. A partir de que data deverão os operadores económicos dar cumprimento à obrigação prevista no n.º 8 e 10 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual?	6
B7. Que sanção se encontra associada ao incumprimento do previsto nos n.ºs 8 e 10 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, por parte dos operadores económicos?	7
C. Identificação do Número de Registo de Produtor	7
C1. Foi introduzida outra obrigação semelhante ao <i>Visible Fee</i> na nova redação do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, conferida pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março?	7
C2. Como é o número de registo de produtor de produto?.....	7
C3. Onde consultar o número de registo de produtor de produto?	8
C4. A partir de que data deverão os operadores económicos dar cumprimento à obrigação prevista no n.º 6 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual?	9
C5. Que sanção se encontra associada ao incumprimento do previsto no n.º 6 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual?.....	9

A. Enquadramento

A1. De que forma se procede à operacionalização do regime da responsabilidade alargada do produtor no âmbito dos fluxos específicos de resíduos?

O regime da responsabilidade alargada do produtor aplicável aos fluxos específicos de resíduos operacionaliza-se de acordo com o quadro legal nacional, através da responsabilização financeira ou financeira e operacional da gestão da fase do ciclo de vida dos produtos quando estes atingem o seu fim de vida e se tornam resíduos.

Assim, o produtor/embalador/distribuidor que coloca o produto no mercado fica obrigado a submeter a gestão dos resíduos a um sistema individual, a transferir a sua responsabilidade para um sistema integrado, ou a celebrar acordos voluntários com a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.) para o efeito.

Trata-se de responsabilizar o operador económico que coloca o produto no mercado pelos impactes ambientais decorrentes do processo produtivo, da posterior utilização dos respetivos produtos, da produção de resíduos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida.

Nessa medida, o produtor/embalador/distribuidor, aquando da primeira colocação dos produtos no mercado, ou seja, com a primeira disponibilização de um produto no mercado em Portugal, enquanto atividade profissional, deverá garantir o cumprimento dessa obrigação.

Para efeitos da atribuição da referida responsabilização importa atender às definições de distribuidor, embalador e produtor do produto, constantes das alíneas *s)*, *t)* e *uu)*, respetivamente, n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, ou seja:

- «*Distribuidor*» pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de venda ou revenda em quantidade de bens novos ou usados a outros operadores económicos, sendo que um distribuidor pode ser considerado simultaneamente produtor do produto, se atuar como tal na aceção constante da alínea *rr)* [alínea *s)*] do n.º 1 do artigo 3.º;
- «*Embalador*» aquele que embale ou faça embalar os seus produtos, ou proceda à importação ou aquisição intracomunitária de produtos embalados, e que é responsável pela sua colocação no mercado, sendo considerado o produtor do produto para efeitos do cumprimento das obrigações previstas no presente decreto-lei [alínea *t)*] do n.º 1 do artigo 3.º;
- «*Produtor do produto*» [alínea *uu)*] do n.º 1 do artigo 3.º] a pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a técnica de comunicação à distância, na aceção da alínea *m)* do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, e não

incluindo quem proceda exclusivamente ao financiamento nos termos de um acordo de financiamento, a menos que atue igualmente como produtor na aceção das subalíneas seguintes:

- i) Esteja estabelecida no território nacional e conceba, fabrique, monte, transforme ou rotule o produto, ou mande conceber, fabricar ou embalar o produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, e o coloque no mercado sob nome ou marca próprios;
- ii) Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado, sob nome ou marca próprios, do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, produzido por outros fornecedores, não se considerando o revendedor como produtor caso a marca do produtor seja aposta no produto de acordo com o disposto na subalínea anterior;
- iii) Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado o produto, proveniente de outro Estado-Membro da União Europeia, ou importado de um país terceiro, seja novo, usado e objeto da primeira transação, em segunda mão, ou resultante da preparação para reutilização, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos;
- iv) Esteja estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro e proceda à venda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores finais em território nacional.

[Voltar ao Índice ↑](#)

B. Visible Fee

B1. Em que transações entre operadores económicos é obrigatória a aplicação dos n.ºs 8 e 10 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual?

O **n.º 8 do artigo 14.º** do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, estabelece que *“Os produtores e distribuidores discriminam ao longo da cadeia de valor dos pneus, nas transações entre operadores económicos e nas transações com o consumidor final, num item específico a consagrar na respetiva fatura, o valor correspondente à prestação financeira fixado a favor da entidade gestora.”*

Este dever inicia-se com o primeiro operador económico a atuar no fluxo de pneus e pneus usados que coloca os seus produtos no mercado e abrange todos os operadores económicos ao longo da cadeia, mantendo-se em todas as transações que ocorram previamente à venda do produto ao utilizador final, entendendo-se como

“*utilizador final*” qualquer pessoa singular ou coletiva a quem sejam fornecidos produtos, seja na qualidade de consumidor final (fora do âmbito de qualquer atividade económica) ou na qualidade de utilizador final profissional (produtos adquiridos para utilização do próprio operador económico no âmbito da sua atividade económica, não procedendo, portanto, à sua revenda), aplicando-se a obrigação também nas transações com o consumidor final.

No caso do fluxo específico de pilhas portáteis, conforme previsto no **n.º 10 do artigo 14.º**, os operadores económicos estão isentos da obrigação de *visible fee*, não podendo inclusivamente discriminar ao longo da cadeia o valor correspondente à prestação financeira fixada a favor da entidade gestora.

Dar nota, contudo, que para os restantes fluxos específicos, que não o fluxo de pneus e pneus usados e das pilhas portáteis, com a nova redação do artigo 14.º, ficam os produtores e distribuidores isentos da obrigação de *visible fee*. Tal não impede que o continuem a fazer, mas atualmente existe essa isenção.

De forma sumária e esquemática, a obrigação dos operadores económicos discriminarem ao longo da cadeia o valor correspondente à prestação financeira fixada a favor da entidade gestora aplica-se aos fluxos específicos da seguinte forma:

Obrigação de <i>visible fee</i> na fatura				
Obrigatoriedade de discriminação	Primeiro operador económico	Operadores económicos ao longo da cadeia (todas as transações que ocorram previamente à venda do produto ao utilizador final)	Consumidor final	Observações (art. 14.º UNILEX)
Fluxo				
Embalagens	n.a.	n.a.	n.a.	-
Equipamentos Elétricos e Eletrónicos	n.a.	n.a.	n.a.	-
Pilhas e Acumuladores, exceto pilhas portáteis	n.a.	n.a.	n.a.	-
Pilhas portáteis	n.a.	n.a.	n.a.	n.º 10
Pneus	x	x	x	n.º 8
Veículos	n.a.	n.a.	n.a.	-
Oleos	n.a.	n.a.	n.a.	-

[Voltar ao Índice ↑](#)

B2. Em que situação é aplicável a obrigação prevista no n.º 8 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, de discriminar nas faturas a prestação financeira paga a favor das entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos?

A obrigação constante do n.º 8 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, dos produtores e distribuidores discriminarem **ao longo da cadeia de valor dos pneus**, nas transações entre operadores económicos e nas transações com o consumidor final, o valor correspondente à prestação financeira paga a favor da entidade gestora, diz respeito às situações em que o produtor/embalador/distribuidor transferiu a sua responsabilidade pela gestão do resíduo de pneus para uma entidade gestora de um sistema integrado de gestão de fluxos específicos desses resíduos.

[Voltar ao Índice ↑](#)

B3. Os operadores económicos que já mencionavam nas faturas os valores referentes à prestação financeira (e.g., relativo aos equipamentos elétricos eletrónicos, veículos em fim de vida, baterias e óleos) têm de alterar o respetivo sistema de faturação para deixar de discriminar os valores da prestação ou a frase mencionada na Circular?

O documento de entendimento das tutelas da Economia e do Ambiente sobre a operacionalização do "Visible fee" pretende auxiliar na forma de implementar a obrigação da evidência nas faturas do valor da prestação financeira.

Caso a empresa proceda à discriminação mais detalhada dos valores de prestação financeira nas faturas entre operadores económicos, considera-se que pode continuar a fazê-lo, não necessitando de alterar o sistema de faturação.

[Voltar ao Índice ↑](#)

B4. Que informação sobre a prestação financeira a favor da entidade gestora deve constar das faturas nas transações entre operadores económicos ao longo da cadeia dos pneus?

Os operadores económicos deverão operacionalizar a obrigação prevista no n.º 8 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, identificando nas faturas o seguinte:

- a)** Os resíduos cuja gestão foi transferida para uma entidade gestora;
- b)** A(s) entidade(s) gestora(s) responsável(is) pela gestão do(s) resíduo(s) em causa;
- c)** O sítio específico da internet da entidade gestora para verificação dos valores das prestações financeiras praticados, bem como as respetivas condições de aplicação.

Deste modo, deverá constar da fatura a seguinte redação:

"A responsabilidade pela gestão dos resíduos de XXXXXXXXX foi transferida para a (s) Entidade (s) Gestora (s) XXXXXXXXXXXXX.

Mais informações, incluindo os valores das prestações financeiras fixadas a favor daquelas, em www.xxxxx.pt".

No primeiro parágrafo deverão ser identificados os resíduos em causa e a entidade gestora contratualizada para a sua gestão.

No segundo parágrafo deverá ser identificada a página específica do sítio da Internet da entidade gestora em causa, no qual se encontram publicitados os valores das prestações financeiras em vigor, bem como as respetivas condições de aplicação.

Apresenta-se na tabela seguinte a página específica do sítio da Internet da entidade gestora em causa, na qual se encontra publicitados os valores das prestações financeiras em vigor, bem como as respetivas condições de aplicação.

Produto / Fluxo Específico de Resíduos	Entidade Gestora	Sítio da Internet da Entidade Gestora
Pneus Usados	VALORPNEU	https://www.valorpneu.pt/artigo.aspx?lang=pt&id_object=82&name=Tabela-de-Ecovalor

[Voltar ao Índice ↑](#)

B5. No caso de os produtos serem transferidos para colocação fora do mercado Nacional, os operadores económicos estão dispensados da obrigação de discriminar nas faturas a prestação financeira paga a favor das entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos?

A obrigação de discriminação nas faturas da prestação financeira paga a favor das entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos a atuar no fluxo de pneus e pneus usados só se aplica se os produtos forem colocados no mercado nacional.

Relembra-se que para todos os fluxos específicos de resíduos, caso os produtos sejam transferidos para colocação no mercado fora do território nacional, o produtor /distribuidor dispõe de 120 dias, contados da data da transação comercial, para obter a declaração referida no n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, que garanta que os produtos não foram colocados no mercado nacional.

Caso o produtor/ distribuidor não obtenha a mencionada declaração no prazo de 120 dias deve proceder à liquidação dos valores de prestação financeira respetivos.

[Voltar ao Índice ↑](#)

B6. A partir de que data deverão os operadores económicos dar cumprimento às obrigações previstas nos n.ºs 8 e 10 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual?

Os operadores económicos deverão dar cumprimento à referida obrigação a partir do dia 27 de março de 2024.

[Voltar ao Índice ↑](#)

B7. Que sanção se encontra associada ao incumprimento do previsto nos n.ºs 8 e 10 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, por parte dos operadores económicos?

O incumprimento da obrigação de discriminação na fatura do valor correspondente à prestação financeira, nos termos dos n.º 8 do artigo 14.º e a discriminação na fatura do valor correspondente à prestação financeira em violação do n.º 10 do artigo 14.º, ambos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, constitui contraordenação ambiental leve, punível nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, previsto na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual.

[Voltar ao Índice ↑](#)

C. Identificação do Número de Registo de Produtor

C1. Foi introduzida outra obrigação semelhante ao *Visible Fee* na nova redação do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, conferida pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março?

Sim. A alteração procedida no n.º 6 do artigo 19.º prevê o alargamento da obrigação da identificação do número de registo de produtores nas faturas, nos documentos de transporte ou nos demais documentos equivalentes por eles emitidos, **para todos os fluxos específicos.**

[Voltar ao Índice ↑](#)

C2. Como é o número de registo de produtor de produto?

O número de registo tem o formato PTF000000 em que:

- 'PT' é fixo,
- '000000' é a parte de números sequencial atribuída a cada produtor de produto, e
- 'FF' é o código sequencial do fluxo, com exceção dos Equipamentos Elétricos e Eletrónicos, que é mais complexo uma vez que houve necessidade de manter os antigos números de registo da ANREEE.

Fluxo	FF	Número PT
Baterias	06	PT06000000
Embalagens	01	PT01000000
Equipamentos Elétricos e Eletrónicos	-	PT000000
Óleos Lubrificantes	03	PT03000000
Pneus	04	PT04000000
Veículos	07	PT07000000

[Voltar ao Índice ↑](#)

C3. Onde consultar o número de registo de produtor de produto?

No ecrã de consulta dos Enquadramentos, acedendo no SILiAmb ao Menu lateral selecionando Resíduos/Fluxos Específicos/Enquadramento (capítulo 4 do [Manual RP.PDF \(apambiente.pt\)](#)), conforme exemplo:

Enquadramentos		
Produtor/Embalador		
Fluxo	Nº Registo	Estado
Embalagens	PT01 000000	Enquadrado
Equipamentos Elétricos e Eletrónicos	PT00 000000	Enquadrado
Pilhas e Acumuladores	PT06 000000	Enquadrado

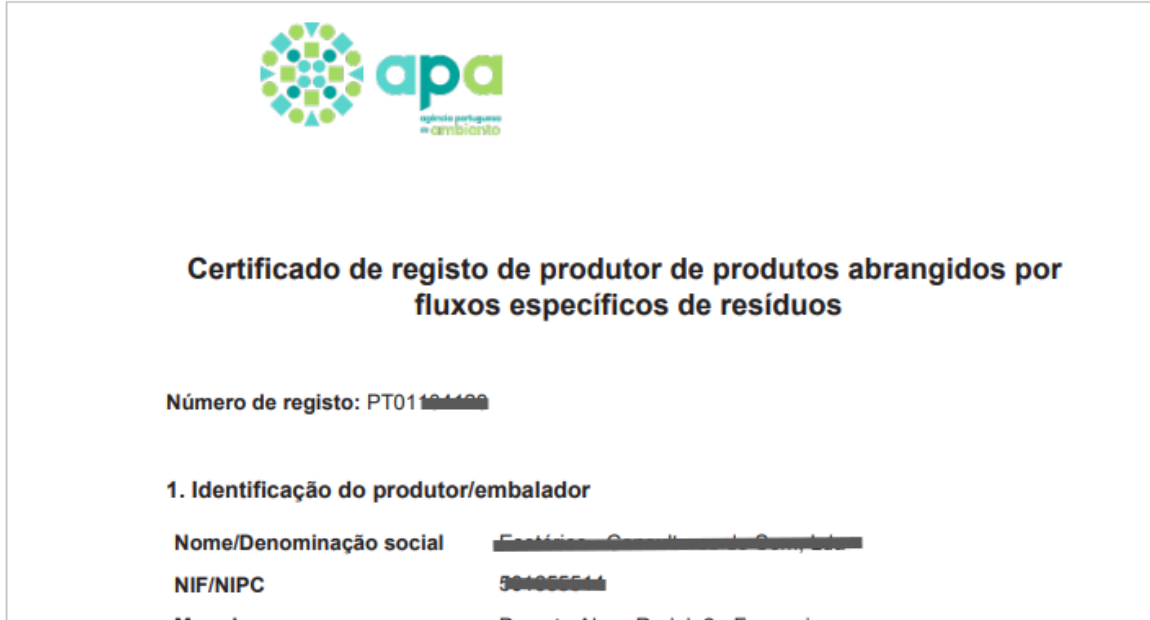
✎ Editar 🔍 Detalhes


+ Novo Enquadramento

O número de registo **também consta no certificado de registo**, consultando os detalhes no enquadramento (capítulo 4.3 do [Manual RP.PDF \(apambiente.pt\)](#)):

- 1) Selecionar no menu lateral 'Resíduos', 'Fluxos Específicos' e 'Enquadramento';
- 2) Pressionar o botão 'Detalhes';
- 3) No separador pretendido, pressionar o botão 'Certificado de Registo'.

Exemplo:





Certificado de registo de produtor de produtos abrangidos por fluxos específicos de resíduos

Número de registo: PT01121100

1. Identificação do produtor/embalador

Nome/Denominação social: EcoMundo - Comércio e Serviços, Lda

NIF/NIPC: 504955514

Morada: Praça Álvaro Pedrol, 3, Esquerda

[Voltar ao Índice ↑](#)

C4.A partir de que data deverão os operadores económicos dar cumprimento à obrigação prevista no n.º 6 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual?

Os operadores económicos deverão dar cumprimento à referida obrigação a 01 de janeiro de 2025.

[Voltar ao Índice ↑](#)

C5. Que sanção se encontra associada ao incumprimento do previsto no n.º 6 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual?

O incumprimento pelos produtores de produto das obrigações relativas ao registo, nos termos do n.º 6 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE).

[Voltar ao Índice ↑](#)